

entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano.”
(NR)

Art. 3º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §14:

“Art. 129.....

.....

§ 14. Se a lesão for praticada contra turista, aproveitando-se desta condição, a pena é aumentada de um a dois terços, aplicando-se o disposto no §2º-C do art. 121 deste Código.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

I-B – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra turista, aproveitando-se desta condição.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O turismo é uma das indústrias mais importantes do Brasil, contribuindo significativamente para o crescimento econômico, a geração de empregos e o desenvolvimento de diversas regiões do país. Entretanto, para que o turismo continue a prosperar e a atrair visitantes de todo o mundo, é essencial que sejam tomadas medidas para garantir a segurança e a proteção dos turistas que escolhem o Brasil como destino. Nesse contexto, propomos a criação de um projeto de lei que transforma o homicídio de turistas e a lesão corporal de turistas em crimes hediondos, a fim de fortalecer a segurança desses visitantes e, por consequência, o setor turístico brasileiro.

É de conhecimento de todos que o turismo representa um setor vital para a economia do Brasil. Gera empregos diretos e indiretos, impulsiona o comércio, a hotelaria, o transporte e promove o desenvolvimento de áreas antes negligenciadas. É uma fonte de divisas estrangeiras importante para o país e é uma ferramenta poderosa na redução das desigualdades regionais.

Para manter o fluxo de turistas, é essencial que o Brasil seja percebido como um destino seguro. Os turistas têm o direito de visitar o país e retornar para suas casas em segurança. Infelizmente, casos de homicídio e lesão corporal de turistas podem causar sérios danos à reputação do Brasil e afastar visitantes em potencial.

Além disso, crimes cometidos contra turistas não apenas prejudicam as vítimas e suas famílias, mas também afetam negativamente a imagem do Brasil no exterior. Um único incidente pode gerar manchetes em todo o mundo e afetar a percepção do país como um destino seguro.

A criação de uma lei que classifica o homicídio e a lesão corporal de turistas como crimes hediondos envia uma mensagem clara de que o Brasil leva a segurança de seus visitantes a sério. Os crimes hediondos são aqueles que causam repugnância e chocam a sociedade, e a classificação desses atos como tal demonstra um compromisso inequívoco com a justiça.



Além disso, a classificação como crime hediondo implica em penas mais severas, o que pode servir como um forte elemento dissuasório para potenciais infratores. A punição rigorosa para esses crimes envia um sinal de que o Brasil não tolerará atos violentos contra turistas e fará todo o possível para protegê-los.

Proteger os turistas é uma responsabilidade do Estado, não apenas por razões humanitárias, mas também por razões econômicas. O turismo é um pilar essencial da economia brasileira, e a segurança dos turistas é fundamental para o seu crescimento contínuo. A criação de um projeto de lei que transforma o homicídio e a lesão corporal de turistas em crimes hediondos é uma medida que promove a segurança, a justiça e o desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá para manter o Brasil como um destino atraente, seguro e hospitaleiro para visitantes de todo o mundo.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado **Doutor Luizinho**
Progressistas/RJ

